



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

### SUBEMENDA Nº 69 (Modificativa) CFGTC (Da Deputada Arlete Sampaio)

**À Emenda 61 apresentada ao Projeto de Lei nº 1.719, que dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências.**

Dê-se à Emenda 61 a seguinte redação:

Adite-se os seguintes parágrafos ao art. 86, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

**Art. 86. ....**

§ 2º O mandato do conselheiro tutelar no período compreendido entre 2013 e 2015 não é computado para fins de participação no processo eleitoral de 2015 e de 2019.

§ 3º Os conselheiros tutelares que exerçam os mandatos nos períodos entre 2009 a 2012, 2013 a 2015 e 2016 a 2019, consecutivamente, não podem concorrer ao processo eleitoral de 2019.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente subemenda pretende esclarecer que os mandatos que não são considerados para efeito de reeleição são aqueles ocorridos nos períodos especificados, independentemente de o conselheiro ter tomado posse em 2009, 2013 ou 2015, pois a posse pode, em verdade, ocorrer em outros anos, se o mandato for assumido em 2010, 2011, 2012, 2014 e 2016 a 2018.

Sala das Comissões, de dezembro de 2013.

  
**DEPUTADA ARLETE SAMPAIO**  
Relatora